



Acórdão n.º 024/2021 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 14 de julho de 2021

Recurso n.º 042/2019 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000814)

Recorrente: **APASSOS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA EM INFORMÁTICA. SUBITEM 1.06 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **APASSOS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000814, de 29 de novembro de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 14 de julho de 2021.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 042/2019 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 024/2021 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00869
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000814
RECORRENTE: APASSOS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

APASSOS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, da **DECISÃO Nº 133/2019 – GECFI/DITRIDETRI/SEMEF**, fls. 220/234, exarada nos autos do **PROCESSO Nº 2011/2967/3446/00869**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000814**, de 24.11.2011.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado pela falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre os serviços prestados pela autuada, **SETEMBRO** a **DEZEMBRO/2007** e **JANEIRO/2008** referente à prestação de serviços de consultoria, assessoria em informática, subitem 1.06 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, no período de **DEZEMBRO/2006**, infringindo, desta forma, o Artigo 29 da Lei nº 1697/1983, com penalidade prevista no Artigo 9º, parte final da Lei nº 1.351/2009 c/c o Artigo. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

A Autuada tomou ciência da **DECISÃO Nº 133/2019 – GECFI/DITRIDETRI/SEMEF**, exarada pela Primeira Instância Administrativa no dia 27/06/2019, conforme **TERMO DE CIÊNCIA Nº 133/2019 – G ECFI/DETRI/SEMEF**, à fl. 235 e protocolou tempestivamente o Recurso para este Conselho, no dia 29/07/2019 por procurador habilitado.

Em síntese, a Recorrente alega como Razões de Defesa:

- O lançamento serve de marco entre a decadência e a prescrição, ocorrendo após o lançamento o prazo de prescrição;

- Não há amparo legal para a interrupção ou para a suspensão da prescrição enquanto não for ultimado o processo administrativo tributário, a pretexto de que o crédito impugnado não é definitivo, sob o argumento de que o crédito poderia sofrer alteração parcial ou total;

- A constituição definitiva do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual deflagra o início do prazo prescricional, que não tem relação com a inalterabilidade do

crédito tributário, que poderá ocorrer até mesmo depois de encerrado o processo administrativo, por via de ação anulatória do lançamento ou ação rescisória;

- A Fazenda Pública, após a constituição do crédito tributário, tem 05 (cinco) anos para encerrar a discussão administrativa, caso o processo administrativo seja complexo e ofereça dificuldades para se chegar a uma decisão final, o que não é o caso do processo em questão, em que a lei permite a interrupção do prazo prescricional conforme protesto judicial;

- Considerando que o processo administrativo fiscal durou 07 (sete) anos, sem qualquer providência, houve afronta à legislação deste Município e à própria Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal – STF tem entendido pela prescrição intercorrente do crédito tributário em caso similar, de acordo com o ARE 1199299 RS – Rio Grande do Sul publicado no Dje-098 no dia 13/05/2019, transcrito pela Recorrente, fls. 245;

- A própria Prefeitura Municipal de Manaus reconhece nos casos em que os tomadores de serviços não estão sediados em Manaus, que o ISSQN não será devido em Manaus, mas nos Municípios, onde estão estabelecidos esses tomadores de serviços;

A Recorrente alega possuir filiar em São Paulo, desde 12/07/2007 com estrutura técnica e pessoal para a prestação de serviço na região sul e sudeste do País, razão pela qual não é devido o ISSQN ao Município de Manaus, considerando que nenhum serviço foi realizado em Manaus ou a partir de Manaus, consubstanciando tal entendimento nos Artigos 3º e 4º da Lei nº 116/2003;

A Decisão de Primeiro Grau atacada sustenta-se na alegação de que os serviços foram prestados pela Recorrente de modo remoto, a partir de Manaus, nos Municípios de São Paulo, Vinhedo, Barueri e Jacareí, não levando em consideração o fato de que a Recorrente possui filial em São Paulo e que os serviços de licenciamento e implantação são realizados apenas pessoalmente;

Afirma, ainda, que a Lei municipal de Manaus não pode ser dotada de extraterritorialidade, de modo a irradiar efeitos sobre um fato ocorrido no território do Município, onde não tem competência.

Ao final, requer a reforma integral da decisão de primeira instância, com o fim de anular o Auto de Infração e Intimação e extinguir o crédito tributário dele decorrente.

DA RÉPLICA DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE:

Manifesta-se o Auditor Fiscal atuante, que os serviços prestados pela Recorrente correspondem aos descritos no subitem 1.06 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, serviço de assessoria e consultoria em informática;



Todas as alegações da Impugnante apontam para a necessidade de definir o local da prestação dos serviços, objetos do presente Auto de Infração e Intimação.

A Recorrente presta serviço que pode ser realizado totalmente nas dependências localizadas no Município de Manaus sem necessidade de se deslocar para outro Município;

No decorrer do procedimento fiscal, a Recorrente, embora tenha sido notificada a apresentar os contratos de prestação de serviços não o fez, nem juntou à peça de Impugnação;

Durante o procedimento fiscal, buscou-se comprovação de despesas que justificassem deslocamento de funcionários para outras localidades o que não foi encontrado;

Informam os Auditores Fiscais que em momento algum registraram valores de serviços descritos em Notas Fiscais que foram prestados em outras localidades e assim destacados no histórico das Notas Fiscais pela própria Recorrente.

Às fls. 81, a Gerência do Contencioso Fiscal exarou o Despacho nº 052/2018 – GECFI/DETRI entendendo pela necessidade de análise do Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Recorrente e seus tomadores de serviços, solicitou-lhe a juntada dos respectivos contratos, contendo as operações descritas como prestação de serviços, solicitação que atendida pela Recorrente que juntou os contratos de prestação de serviço, fls. 90 a 218, Processo nº 2018/11209/12613/00009.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 004/2021 – CARF-M/RF/2ª. Câmara**, às fls. 276 a 285, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Voluntário, mantendo a Decisão de Primeiro Grau que declarou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação.

É o Relatório.

**VOTO**

Antes de adentrar no Mérito, verifica-se, preliminarmente, o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso quanto à tempestividade e representação. A Recorrente tomou ciência da DECISÃO Nº 133/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF no dia 27/06/2019 e interpôs Recurso no dia 29/07/2019.

Tratam os autos de serviços de consultoria e assessoria em informática, tipificados no subitem 1.06 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003 prestados conforme as Notas Fiscais de Serviços – NFS-e, fls. 5 a 15, do Processo Fiscal nº 2011/2967/3446/00869.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

A Recorrente sustenta que houve prescrição intercorrente informando que o Processo Administrativo Fiscal ficou parado desde 18/08/2012 a 18/07/2019.

Não houve prescrição intercorrente em relação ao processo administrativo fiscal, uma vez que há ausência de previsão normativa específica. No período em tramitação do processo administrativo fiscal não correm os prazos prescricional e decadencial. Apenas, a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto no Artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN¹. Ademais, o Artigo 151, inciso III, do mesmo diploma legal determina que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O nobre representante fiscal em seu PARECER Nº 004/2021 – CARF-M/RF/2ª. Câmara, às fls. 278 dos autos, reproduz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, RESP 1769896/MG no sentido de afastar a prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais em face da ausência de previsão normativa específica.

Seguindo o mesmo entendimento o STJ - AgInt no REsp: 1587540 PE 2016/0052123-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, assim decidiu, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO VIGENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o recurso

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até o seu julgamento ou a revisão de ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão deflagra-se a fluência do prazo prescricional, não havendo falar-se, ainda, em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, porquanto ausente previsão legal específica. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1587540 PE 2016/0052123-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/08/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2016)

Portanto, infere-se que quanto à prescrição intercorrente alegada, tal instituto afasta-se do âmbito do processo administrativo.

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A Lei nº 116/2003 trouxe como regra geral quanto ao local da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a determinada no Artigo 3º que disciplina que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, excetuando, o legislador, desta regra, algumas hipóteses descritas nos incisos I XXV, quando o imposto será devido no local.

No Artigo 4º, o legislador trouxe a definição de local do domicílio do prestador, “*in verbis*”:

*Art. 4o Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, **sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.** (grifo nosso).*

O cerne da questão está em definir onde o serviço é efetivamente prestado. Em uma retrospectiva jurisprudencial acerca do tema, verificaríamos que ao longo de décadas, o contribuinte ficou diretamente afetado pelas inúmeras demandas litigiosas que levaram as cortes superiores a decidirem por muito tempo com fundamento no Princípio da Territorialidade, que foi utilizado como um dos elementos de conexão capaz de verificar certo acontecimento tributário, determinando qual lei tributária e qual ente federativo era competente para cobrar o tributo. Atualmente, as cortes superiores, após o advento da Lei Complementar nº 116/2003, mudou o entendimento, segundo o qual o estabelecimento prestador passa a ser um elemento de conexão territorial com o município competente para a cobrança do ISSQN.



O nobre representante fiscal em seu PARECER Nº 004/2021 CARF-M/RF/ 2ª. Câmara, às fls. 280/281, colacionou jurisprudência do STJ, o RESP nº 1.060.210/SC em que o Tribunal Superior decidiu que após a vigência da Lei Complementar nº 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. Diz textualmente o referido julgado, “*in verbis*”:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se





Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.

5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.

6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.

7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.

8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a conseqüente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC n. 116.2003, assim, é este local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentes do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9º do Decreto-Lei 406/68, que fundamenta a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo.

11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC n. 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sr^a. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília/DF, 28 de novembro de 2012 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR.

À luz da jurisprudência acima para definirmos qual o município competente para a cobrança do ISSQN, mister se faz a análise das Notas Fiscais de Serviços – NFS-e juntadas aos autos, fls. 5 a 15 do Processo nº 2011/2967/3446/00869 e dos contratos de prestação de serviços, fls. 88 a 218 do Processo nº 2018/11209/12613/00009, com a finalidade de definir qual o estabelecimento prestador.

A análise de referidas provas juntadas aos autos, possibilita a verificação do local onde o ISSQN será devido e conseqüentemente o município competente para sua cobrança.



A Recorrente alega a fls. 246, que “possui filial em São Paulo, desde 12/07/2007, possuindo estrutura técnica e pessoal para a prestação de serviços na região sul e sudeste do país, razão pela qual não se pode perquirir que o tributo seja devido ao Município de Manaus, haja vista que nenhum serviço foi realizado em Manaus ou a partir de Manaus.”

Analisando, as Notas Fiscais de Serviços – NFS-e números 000211; 000209; 000238; 000239; 000240; 000263; 000264; 000284; 000285; 000290; 000291 juntadas aos Autos, fls. 05 a 15 do Processo Fiscal nº 2011/2967/3446/008690, conclui-se que todas as Notas foram emitidas pela empresa situada na Av. Djalma Batista nº 1161, Millenium Center, sala 1203 – Bl. B tower – Chapada; CEP 69.050-010 – Manaus- Amazonas.

As Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Recorrente com inscrição fiscal no Município de Manaus nº111.943-0, contém no campo discriminação de serviços os de consultoria; de desenvolvimento do sistema de exportação; p-software coletores; todos tipificados no subitem 1.06 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003.

O autor José Antônio Patrocínio² define serviços de assessoria e consultoria, conforme a seguir:

1-Definição – As entidades representativas do setor de ‘software’ e serviços de informática adotam a seguinte definição para esses serviços:

*Assessoria e consultoria em informática: serviços complementares com o objetivo de auxiliar um usuário na **definição de utilização de um sistema informático**, definição do hardware, redes, sistemas de comunicação etc., além do software em si. (grifo nosso)*

A atividade desenvolvida e tipificada no subitem 1.06 da Lista de Serviço anexa à Lei nº 714/2003 requer conhecimento técnico, intelectual e científico de profissionais com habilidades especializadas que podem ser desenvolvidas no próprio estabelecimento da Recorrente.

Ao emitir as Notas Fiscais de Serviços – NFS-e, a fls. 05 a 15, a Recorrente cumpriu a obrigação tributária prevista no Artigo 11, §§ 1º; 2º e 3º no Decreto nº 3.725, de 27 de junho de 2017, que regulamentou a Lei nº 1090 de 29/12/2006, “*in verbis*”:

Art. 11 - Ficam obrigadas a emitir, exclusivamente, a NFS-e todas as pessoas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Manaus, independentemente da renda auferida, inclusive as enquadradas no regime por estimativa, ressalvadas as regras de emissão da NFS-e.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço, nos termos da Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, e suas alterações. (grifo nosso).

§ 2º A NFS-e, quando emitida por pessoa jurídica será destinada exclusivamente a tomadores pessoa jurídica, exceto nas situações previstas neste Decreto.

² ISS Teoria, Prática e Jurisprudência. Editora Revista dos Tribunais.



§ 3º O prestador deve emitir e disponibilizar, em tempo real, a impressão da NFS-e ao tomador de serviços no local onde ocorrer sua prestação.

A Lei nº 1.090 de 29/12/2006 em seu Artigo 1º, inciso I, § 3º, preceitua conforme a seguir:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, observados os seguintes modelos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), Modelo I, destinada predominantemente a tomador de serviço pessoa jurídica, conforme regulamento; e (grifo nosso).

(...)

§ 3º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

No momento em que o prestador de serviço emite a NFS-e, ele está confessando sua dívida para com o Município de Manaus, com quem possui uma relação jurídico-tributária, ocupando o pólo passivo desta relação.

Os Auditores Fiscais manifestam-se à fls. 6 dos autos, a seguir:

Ainda assim, quando da lavratura do presente Auto de Infração, não incluímos as NFS-e que traziam indicações, no campo Discriminação dos Serviços, de que os serviços foram realizados em outro município, a exemplo das NFS-e 090 de que "os serviços são efetuados em Jacareí - SP"; NFS-e 092 "Os serviços estão sendo prestados em Barra Velha"; NFS-e 164 "obs: Serviços Prestados em São Paulo"; NFS-e 248 "obs: Serviços prestados em SP" e mesmo nas NFS 253 e 258 "obs. Serviços prestados no cliente, sinalizando que a impugnante procura informar quando realmente presta os serviços em outros municípios.

Os contratos celebrados com as empresas NOKIA NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (FLS. 90 a 111); (112 a 143); (189 a 209); CEBRACE CRSITAL PLANO LTDA. (FLS. 154 a 159); (fls. 160 a 165); (166 a 171); HYPERMARCS S.A. (fls. 183 a 188); TRIÂNGULO DO SOL AUTO – ESTRADAS S/A. (210 A 218). Identificam como contratante o estabelecimento prestador situado no Município de Manaus.

Os contratos anexados (fls. 144 a 153) e (172 a 182) não foram celebrados com a Recorrente e, portanto, não serão analisados.

Infere-se, diante de toda a documentação analisada, Notas Fiscais de Serviço e Contratos de Prestação de Serviço que os serviços foram executados pelo estabelecimento prestador da Recorrente situado no Município de Manaus, sendo devido a este o ISSQN gerado com a prestação de serviços de Consultoria, Assessoria em Informática, tipificados no subitem 1.06 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003.



Em razão do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, **MANENDO**, na íntegra a Decisão de Primeiro Grau e o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000814**, de 24.11.2011.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 14 de julho de 2021.

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Relatora